



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40420195351554

Nome original: ev.24, promocao1.pdf

Data: 19/03/2019 12:23:50

Remetente:

Nerli Schafaschek

SJPR - 13ª vara Federal de Curitiba

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Prioridade: Normal.

Assunto: Para anexar ao Processo ADPF 568. OFÍCIO Nº 700006480276 com as informações prestadas ao Relator Alexandre de Moraes - autos 50025943520194047000



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

Autos nº 5002594-35.2019.4.04.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República signatários, vem, expor e requerer o que se segue.

Na data de 12/03/2019, a Procuradora-Geral da República ajuizou a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 568 em face da decisão homologatória do Acordo de Assunção de Compromisso celebrado entre o Ministério Público Federal (Força Tarefa Lava Jato) e a Petrobras, decisão essa proferida pela 13ª Vara Federal de Curitiba.

Sustentou a Procuradora-Geral da República que o Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba não teria competência para a homologação do Acordo de Assunção de Compromisso. Alegou, ainda, em síntese, que a decisão homologatória teria ofendido os seguintes preceitos constitucionais: i) separação dos poderes; ii) preservação das funções essenciais à Justiça; iii) princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade; iv) independência finalística e orçamentária do Ministério Público.

Requeru o deferimento de medida liminar para suspender a decisão homologatória proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Como pedido final, foi requerida a declaração de nulidade da decisão homologatória do Acordo, bem como do próprio Acordo firmado entre a Petrobras e o Ministério Público Federal.

Tendo em vista que, conforme previsto no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/99,

o relator da ADPF poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado no prazo de cinco dias, o Ministério Público Federal vem apresentar subsídios a esse juízo da 13ª Vara Federal acerca das alegações constantes da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

1. Do breve resumo dos fatos relativos à celebração do Acordo

A partir do acordo de colaboração de Paulo Roberto Costa, revelou-se um imenso esquema de corrupção em que partidos, políticos, funcionários da Petrobras e empresários saquearam a estatal. Na medida em que as investigações evoluíram, revelou-se que diretorias que tinham orçamentos superiores a Ministérios tinham percentuais de seus compromissos financeiros desviados em favor de interesses privados. A Petrobras havia sido apropriada para servir interesses de grupos políticos e econômicos.

A negociação de ações da Petrobras na bolsa norte-americana sujeitou a empresa à regulação daquele país no tocante a controles internos, registros contábeis e demonstrações financeiras. Em razão da existência de falhas reconhecidas pela própria estatal nesses controles, registros e demonstrações relacionadas ao grande esquema de corrupção, ocorridos durante o período de 2003 a 2012, quando os crimes ocorreram, a Petrobras ficou sujeita à possibilidade de incidência de punição significativa nos Estados Unidos.

Já em 2015, ao verificar a possibilidade de que houvesse, nos Estados Unidos, punição à Petrobras, considerada pela Força-Tarefa da Lava Jato como vítima do esquema de corrupção, **os procuradores da força-tarefa encaminharam ofício para a Procuradoria-Geral da República**. No ofício 9633/2015, datado de 20 de novembro de 2015, informou-se que os Estados Unidos poderiam vir a aplicar em desfavor da Petrobras multas ou confiscos de valor bastante elevado, enquanto a força-tarefa considerava a estatal uma vítima do esquema.

Embora tenha sido plena a cooperação jurídica internacional em matéria penal entre Brasil e Estados Unidos no decorrer do caso Lava Jato, especificamente para a investigação norte-americana sobre a responsabilidade da Petrobras, a própria Petrobras prestou às autoridades norte-americanas todas as informações que lhe foram solicitadas sobre o esquema de corrupção, o que foi feito com objetivo de obter relevante desconto de eventual punição que pudesse vir a ser aplicada. A colaboração desta força-tarefa com os Estados Uni-

dos focou, de outro lado, na investigação de pessoas e empresas que participaram no esquema de corrupção e assim lesaram a Petrobras.

Por meio do mesmo ofício, a Força-Tarefa ressaltou a possibilidade de negociação junto às autoridades norte-americanas para buscar fazer com que parte da eventual punição, caso houvesse, retornasse ao Brasil.

Em relação à negociação para que valor de eventual multa ficasse no Brasil, a Procuradoria-Geral, por meio de seu Secretário de Cooperação Internacional, autorizou que a Força-Tarefa envidasse esforços nos contatos internacionais, com o objetivo de buscar que os recursos de eventual punição fossem revertidos para o Brasil.

No dia 14 de abril de 2016, comunicou-se à Procuradoria-Geral, por meio da Secretaria de Cooperação Jurídica, de que a negociação já tinha permitido que se alcançasse uma posição preliminar no sentido de que pelo menos 60% dos valores poderiam ser revertidos em favor do Brasil.

Assim que a Procuradora-Geral Raquel Dodge foi empossada no cargo, esta Força-Tarefa solicitou reunião presencial com o objetivo de tratar dessa questão. Na reunião, a Força-Tarefa informou diretamente à Procuradora-Geral e a Procuradora Regional da República que a assessora (Secretária da Função Penal Originária) a existência da possibilidade de que a Petrobras fosse punida nos Estados Unidos, sobre a condição de vítima da Petrobras nas investigações da força-tarefa e sobre a relevância de se reverter em favor do Brasil valores de eventual punição que pudesse ser aplicada naquele país.

Na ocasião, a Procuradora-Geral solicitou que fosse encaminhada cópia do ofício enviado ao anterior Procurador-Geral, o que foi feito no dia 9 de outubro de 2017.

No dia 1º de fevereiro de 2018, a força-tarefa reiterou a importância da análise do assunto, em contato com aquela assessora, ressaltando que se tratava da questão mais sensível de cooperação internacional de toda a Lava Jato.

Na mesma época, a Procuradora-Geral da República solicitou informações para a Força-Tarefa da Lava Jato, buscando subsídios para defender perante os Estados Unidos a posição da Força-Tarefa segundo a qual a Petrobras foi vítima do esquema de corrupção. Foram emitidos ofícios no dia 30/01/2018 e 01/02/2018 com esse objetivo.

Esta Força-Tarefa respondeu à solicitação, no dia 01/02/2018, por meio do

ofício 679/2018. Nesse ofício, a Força-Tarefa asseverou que “comunga do entendimento de que a Petrobras figura como vítima dos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa investigados na Operação Lava Jato, os quais foram praticados contra os interesses da estatal e visando a desviar recursos da PETROBRAS para beneficiar empreiteiras, políticos, partidos políticos e empregados públicos.” Tais subsídios teriam sido levados às autoridades norte-americanas pela Procuradoria-Geral.

Ainda, no curso das negociações travadas durante o longo período em que a Força Tarefa Lava Jato manteve contato com as autoridades norte-americanas para tratar da autorização de pagamento no Brasil de percentual do valor total de eventual condenação naquele país, a Procuradora-Geral da República foi, por diversas vezes, atualizada sobre o andamento das tratativas que estavam sendo realizadas entre os Procuradores em Curitiba e os membros do Departamento de Justiça norte-americano.

Na data de 26/09/18, às vésperas da divulgação do Memorando de Entendimento firmado entre a Força-Tarefa Lava Jato e a Petrobras, que é o ajuste que precedeu o acordo formal entre a Força-Tarefa e a Petrobras combatido na ADPF, os membros da Força Tarefa Lava Jato informaram à Procuradora Regional da República que ocupa a função de Secretária da Função Penal Originária (assessora direta da PGR) a celebração do Memorando de entendimento. Os termos do ajuste são bastante semelhantes ao termo do acordo posteriormente celebrado¹

Comunicaram ainda, na mesma oportunidade, que este Memorando dispunha sobre a futura celebração de TAC entre a Petrobras e a Força-Tarefa, relacionado ao acordo firmado entre a Petrobras e as autoridades americanas, para que os recursos fossem destinados no Brasil ao ressarcimento de investidores do mercado acionário brasileiro e para programas sociais e educativos, para a promoção da cidadania, da integridade no setor público e da transparência, dentre outros.

As discussões sobre a realização de acordo entre a Petrobras e as autoridades norte-americanas não tiveram a ingerência da Força-Tarefa da Lava Jato, que, contudo, recebeu informações sobre seu desenvolvimento. A decisão sobre a realização ou não de acordo no exterior foi da Petrobras, que possui qualificado departamento jurídico, tendo neste caso específico contratado advogados especializados nos Estados Unidos. A partir de opinião técnica

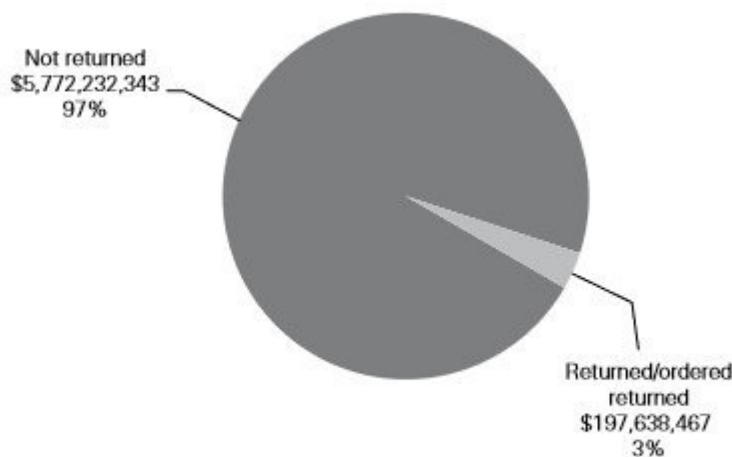
1 ANEXO 2 – MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

ca independente, negociou e optou pelo acordo com as autoridades americanas.

Dado o desenvolvimento das negociações entre Petrobras e Estados Unidos, considerando que o valor em discussão era significativo e que a maior lesada pelo esquema de corrupção foi a sociedade brasileira, e diante ainda da existência de estreita cooperação entre a Lava Jato e autoridades norte-americanas para investigar e processar várias empresas e pessoas que lesaram a Petrobras, foi atendido pedido da Lava Jato para que 80% dos valores pudessem ser pagos no Brasil.

Cumpramos ressaltar que, em geral, apenas 3% do valor das punições em acordos com autoridades estrangeiras retornam para o país de origem, conforme gráfico abaixo (dados das Nações Unidas e Banco Mundial). Neste caso, em razão da intervenção da Lava Jato e da cooperação mantida para investigar e punir inúmeras outras empresas e criminosos que lesaram a Petrobras, os Estados Unidos permitiram que 80% do valor favorecesse a sociedade brasileira.

FIGURE 4.6 Total Monetary Sanctions and Assets Returned or Ordered Returned Where Jurisdiction of Settlement Differed from Jurisdiction of Foreign Public Officials



Source: Based on StAR Database of Settlements of Foreign Bribery and Related Cases.
Note: The total amount of monetary sanctions amount do not include unspecified amounts collected by Germany from 34 individual defendants, as only a range of sanctions imposed was given in OECD, *Phase 3 Report: Germany*, and OECD, Recommendation of the Council. Also not included are legal costs imposed in the United States in the form of court assessments, which generally ranged from \$100 to \$200 per criminal count adjudicated (i.e., who admitted guilt), but special assessments imposed by the enforcement agency are included.

Segundo a política oficial norte-americana, abaixo demonstrada, é possível, quando “reputado apropriado”, considerar, para fins de pagamento da sanção lá imposta, os

pagamentos feitos no país de origem (no caso, o Brasil) de multas, penalidades ou confisco realizados no Brasil, desde que tenham sido desembolsado em razão da atuação de órgãos federais, estaduais ou locais de aplicação da lei que estejam buscando resolver casos com a empresa (a Petrobras, no caso) relacionados aos mesmos ilícitos. **Ou seja, o dinheiro só poderia ficar no Brasil se houvesse o pagamento de valores pela Petrobras, por conta de atuação de um órgão de aplicação da lei, em razão dos mesmos potenciais ilícitos que ensejaram a punição norte-americana.** Por isso, também que nesse sentido, o acordo brasileiro é dependente e relacionado ao acordo norte-americano.

De fato, observa-se a seguinte diretriz na política oficial norte-americana para esse tipo de situação:

The Department should also endeavor, as appropriate, to coordinate with and consider the amount of fines, penalties, and/or forfeiture paid to other federal, state, local, or foreign enforcement authorities that are seeking to resolve a case with a company for the same misconduct.²

Ou seja, as autoridades norte-americanas não permitiram que os recursos ficassem com a própria Petrobras nem que o pagamento no Brasil fosse uma mera liberalidade ou transferência de valores. Os recursos poderiam ficar no Brasil, se fosse o caso, como resultado de uma possível demanda jurídica brasileira ou acordo feito junto à Petrobras, que fosse relacionada ao esquema de corrupção. O objetivo é evitar, quando se entende conveniente, um “double jeopardy” (dupla punição – ne bis in idem). **Por isso, a atuação deve ser necessariamente ligada à atividade-fim do MPF. Jamais um contrato administrativo ou convênio se prestaria a essa função.**

Assim, para que o pagamento da multa norte-americana fosse creditado ao Brasil, era necessária a ação de um órgão com poder de cobrar valores devidos, ou a título de punição, ou a título de indenização. Isto é, o pagamento no Brasil não poderia distorcer a natureza sancionatória da multa aplicada nos Estados Unidos. Não só o Ministério Público, mas a Petrobras estava ciente dessas condições.

O acordo entre a Petrobras e os Estados Unidos foi assinado em

²Ver: <https://www.justice.gov/opa/speech/file/1061186/download>. Acesso em: 15 mar. 2019.

26/09/2018³. Naquele momento, **estavam sob análise da Força-Tarefa Lava Jato duas potenciais causas jurídicas que tinham o potencial de subsidiar o acordo com a Petrobras** e, assim, propiciar a permanência dos recursos no Brasil.

A primeira era o Inquérito Civil Público que tinha por objeto a análise de danos a acionistas minoritários, em que a atribuição da Força-Tarefa para nele atuar foi definida pela própria procuradora-geral da República, em decisão exarada no Conflito de Atribuições nº nº 1.00.000.002595/2017-39⁴.

Outra era o potencial dano causado à sociedade brasileira pelo grande esquema de corrupção, diante de falhas de *compliance* reconhecidas no acordo norte-americano. Isso porque o esquema prejudicou não só a Petrobras, mas gerou prejuízo potencial para o próprio sistema político e representativo e gerou um potencial dano moral coletivo.

Cumprir registrar que a Força-Tarefa do caso Lava Jato tem atribuição para atuar nos feitos cíveis e criminais relacionados ao esquema de corrupção que ocorreu na Petrobras. Isso torna a força-tarefa o órgão constitucional e legalmente competente para celebrar eventual acordo com a Petrobras para encerrar a discussão jurídica sobre as questões acima.

É importante, neste ponto, observar que o acordo da Petrobras com o DOJ se deu em razão de potenciais crimes praticados sob jurisdição norte-americana. A lei brasileira permite o tratamento de questões cíveis no âmbito da jurisdição penal, quando tais efeitos sejam decorrentes do acordo criminal celebrado.

Por isso, optou-se por realizar um acordo que tratasse de efeitos cíveis de crimes reconhecidos no exterior, resolvendo potenciais discussões jurídicas brasileiras sobre as questões da atribuição da Força-Tarefa Lava Jato acima apresentadas.

Além disso, diante da situação inédita que se abriu com a oportunidade de garantir a permanência de 80% dos valores da punição norte-americana no Brasil, decidiu-se realizar um acordo decorrente do acordo norte-americano e vinculado às negociações mantidas em sede de cooperações internacionais com as autoridades norte-americanas.

Diante disso tudo, o acordo entre a Força-Tarefa Lava Jato e a Petrobras foi

3 ANEXO 3 – ACORDO ENTRE EUA e PETROBRAS

4 ANEXO 4 – Decisão no Conflito de atribuições

celebrado em 23 de janeiro de 2019⁵. Nesse acordo, a estatal não reconheceu culpa ou responsabilidade civil, mas fez o acordo para encerrar potenciais discussões jurídicas. Desse modo, a Petrobras continua sendo considerada vítima para todos os fins. A figura do acordo sem assunção de culpa é uma figura comum na experiência internacional.

O acordo foi feito sob a responsabilidade de treze procuradores da República e procuradores regionais da República que atuam na Força-Tarefa Lava Jato, após consultas e diálogos mantidos com outros membros da instituição, todos com histórico respeitado e experiência em grandes investigações, assim como em acordos judiciais e extrajudiciais. O fato de não constar a assinatura de todos explica-se por mera questão circunstancial decorrente de quem estava disponível para assinar o acordo no momento de sua assinatura, uma vez que os procuradores da força-tarefa estão em constantes diligências e reuniões externas e muitos acumulam atribuições em outras unidades da Federação.

É importante registrar que, segundo a própria Petrobras reportou à força-tarefa em vários momentos ao longo da negociação do acordo brasileiro, a Petrobras manteve a procuradora-geral informada sobre os termos gerais da celebração do acordo no Brasil, sem que tenha existido qualquer oposição por parte dela.

É importante, ainda ressaltar que, sem a intervenção da Lava Jato, da cooperação mantida com as autoridades americanas para investigar e punir inúmeras outras empresas e criminosos que lesaram a Petrobras no esquema de corrupção, bem como a atuação da força-tarefa na qualidade de um órgão estatal com poder de cobrar valores eventualmente devidos em razão do esquema de corrupção, os valores teriam que ser pagos aos Estados Unidos. Como a lei anticorrupção e a lei de improbidade não preveem sanções decorrentes de falhas de controles internos da Petrobras, não havia penalidades a serem aplicáveis por autoridades brasileiras. Assim, trabalhou-se com o conceito de recompor potencial dano coletivo, seja referente a acionistas minoritários, seja referente à sociedade como um todo.

O acordo foi submetido à Justiça Federal competente, que, após verificada a sua regularidade e legalidade, o homologou em 25/01/2019⁶. Entendeu-se pela competência criminal da Justiça Federal porque o pagamento relacionava-se a acordo criminal norte-americano e os fatos ocorreram no contexto da cooperação de natureza penal estabelecida entre a

5 ANEXO 5 – ACORDO PETROBRAS

6 ANEXO 6 – decisão homologatória do Acordo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Lava Jato e os Estados Unidos.

Quanto à destinação dos recursos, ela deve ser harmônica com a razão da atuação do Ministério Público no caso. Por isso, metade dos valores foi destinada para a satisfação de eventuais condenações ou acordos com acionistas minoritários da Petrobras e a outra metade para a sociedade civil, que são partes potencialmente prejudicadas pelo grande esquema de corrupção.

Quanto à criação de um fundo, foi uma solução nova, para uma questão nova. Existiam algumas opções que foram examinadas e a Lava Jato buscou selecionar aquela que entendeu ser melhor para a sociedade brasileira.

Uma opção era a destinação dos recursos para o fundo federal de direitos difusos, que é mencionado na Lei da Ação Civil Pública. Esse fundo tem um conselho gestor no qual por lei o Ministério Público tem um assento. O dinheiro do fundo é aplicado em projetos sociais apresentados por entidades da sociedade civil para a promoção de qualquer tipo de direito coletivo. Contudo, algumas razões desfavoreciam a opção por esse fundo. Primeiro, ele não trata especificamente de corrupção e não costuma receber verbas relacionadas à corrupção. É mais usado para questões ambientais, de consumidores etc. Segundo, os recursos dele são contingenciados. Ou seja, embora formado para indenizar a sociedade, ele acaba nunca chegando na sociedade, mas sendo revertido para a União para gerar superávit e pagar juros.

Para se ter uma ideia, em 2016, 99,5% dos valores arrecadados pelo Fundo de Direitos Difusos foram contingenciados, conforme se observa na tabela abaixo:

Ano	Valor arrecadado pelo FDD (R\$)	Valor disponível para utilização (R\$)	Razão: arrecadado x disponível	Valor efetivamente executado (R\$)	Razão: arrecadado x executado
2011	41.462.227,35	8.942.943,00	21,50%	8.942.943,00	21,50%
2012	57.012.619,56	5.583.739,00	9,80%	5.566.325,00	9,70%
2013	120.228.753,13	3.640.749,00	3,00%	3.640.749,00	3,00%
2014	192.354.824,49	6.432.035,00	3,30%	6.321.472,00	3,28%
2015	563.326.342,06	3.845.806,00	0,70%	3.845.637,00	0,68%
2016	775.034.487,75	3.845.806,00	0,50%	3.845.806,00	0,38%

Em 2018, foram arrecadados 628 milhões de reais, mas o valor aplicado

foi apenas 0,5% do que foi arrecadado. Logo, houve um corte, igualmente, de 99,5%.

Outra opção que se afastou foi direcionar os recursos para o caixa geral da União por falta de viabilidade jurídica. Primeiro, porque não havia uma razão para a Petrobras indenizar a União – não se enquadrava nos parâmetros usados pelos Estados Unidos para permitir a permanência dos recursos no Brasil. Em segundo lugar, poderia haver oposição dos Estados Unidos a esse pagamento porque a União é a sócia majoritária da Petrobras, o que seria algo como tirar de um bolso e colocar em outro.

Uma terceira possibilidade que foi considerada seria o encaminhamento dos valores diretamente para a sociedade, para diferentes entidades já constituídas, que apresentassem projetos perante a Justiça. Contudo, seria inviável fazer a destinação e o controle do emprego dos recursos.

Considerando essas peculiaridades, não havia nenhuma solução jurídica específica para esse tipo novo de situação que se apresentou. Todas as situações analisadas apresentavam dificuldades. Quando a lei é omissa, a lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, no art. 4º, autoriza que se aplique a analogia e os princípios gerais do direito.

Diante disso tudo, a quarta alternativa aventada, com base na experiência internacional, de casos como Siemens e Alston, foi a criação de uma fundação. Era a mais solidamente embasada na experiência internacional. Esse tipo de pessoa jurídica, a fundação, tem previsão legal, é regida pelo Código Civil, nos artigos 62 e seguintes, e sempre atua no interesse coletivo. O art. 65, parágrafo único, do Código Civil, permite ainda que, em certas hipóteses, possa o Ministério Público instituir uma fundação. O art. 66 do Código Civil determina ainda a fiscalização da atuação da fundação pelo Ministério Público. Além disso, o acordo com a Petrobras previu que a fundação estaria revestida das melhores práticas de governança e controles possíveis, inclusive fiscalizações e auditorias externas. Por fim, a fundação estaria sob o controle de pessoas representativas da sociedade civil, conforme critérios que seriam definidos no estatuto da fundação, e para preparar o estatuto foram convidadas instituições como AGU, CGU, MP/PR e respeitadas entidades da sociedade civil.

Deve-se ressaltar que o destino dos recursos, via fundação, não é privado, porque a fundação atua, segundo previsão no Código Civil, em favor do interesse coletivo. Além disso, a alternativa para indenizações de danos coletivos consiste em destinar recursos para o fundo de direitos difusos que, quando não é contingenciado, direciona os valores para

a sociedade mediante a apresentação de projetos de interesses social, do mesmo modo como a fundação faria. Contudo, como dito anteriormente, os recursos do fundo são normalmente contingenciados e a sociedade acaba não os recebendo. O destino que a fundação conferiria para os valores seria a promoção de cidadania, do controle social, da educação, saúde e outros direitos constitucionais, como especificado no artigo 2.3.1 do acordo. Essa destinação seria cercada de uma série de cautelas para assegurar boa gestão, controle, fiscalização e auditoria, especificadas no artigo 2.4.1 do acordo.

O acordo prevê que a fundação seria constituída a partir de iniciativas do Ministério Público, com o acompanhamento de um comitê de curadoria social da sociedade civil. Uma vez constituído o estatuto, com os cuidados previstos no acordo com a Petrobras e com o acompanhamento da sociedade, a fundação passaria a ser regida por seu estatuto sem qualquer ingerência ou ato de gestão do Ministério Público.

Deve-se ressaltar que nem a Lava Jato, nem o Ministério Público, controlaria o fundo ou a fundação. O controle estaria nas mãos dos órgãos da fundação, dentre os quais estaria um conselho curador, que poderia ter um número de membros, por exemplo, entre dez ou vinte. O acordo prevê a possibilidade de participação de um membro indicado pelo Ministério Público Federal e de um membro indicado pelo Ministério Público estadual no Conselho Curador da fundação, situação que seria avaliada no futuro. Aqui, na ausência de lei específica que trate do assunto, foi aplicada analogicamente previsão legal que determina a participação do Ministério Público, com assento, no fundo de direitos difusos, que era a alternativa para a aplicação dos recursos. A participação do Ministério Público permitiria uma melhor fiscalização das atividades da fundação, aumentando o controle sobre suas atividades. Contudo, esse não é um ponto essencial do acordo, de modo que o Ministério Público poderia alterar essa previsão caso se concluísse não estar de acordo com as melhores práticas de governança e gestão, ou mesmo se, após consulta, o Conselho Nacional do Ministério Público entendesse de modo diverso.

Diante do debate social existente sobre o destino dos recursos, a força-tarefa entendeu por bem suspender os procedimentos tendentes à criação da fundação, para manter diálogo com outros órgãos na busca de soluções ou alternativas que eventualmente se mostrem mais favoráveis para assegurar que os valores sejam usufruídos pela sociedade brasileira, assim como para dar maior segurança jurídica ao que for decidido por esses órgãos

acerca da forma de destinação dos recursos. Nesse sentido, a Lava Jato requereu a suspensão dos procedimentos para constituição da fundação que daria uma destinação de interesse público para os recursos depositados em conta judicial, o que foi deferido pelo juízo pelo prazo de 90 dias. A Lava Jato vem, nesse sentido, mantendo tratativas com a Advocacia-Geral da União e a Petrobras. Também serão consultados a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União. Uma das soluções que poderá ser sugerida ao Poder Executivo é a criação por lei de um fundo federal anticorrupção que pudesse ter seus recursos aplicados sem contingenciamento.

Durante o período em que serão realizados os estudos e consultas a outros órgãos para identificar a melhor forma de destinar os recursos em prol da sociedade, os valores que seriam pagos aos Estados Unidos pela Petrobras estão depositados em conta judicial vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba, com rendimento pela SELIC.

Frise-se, novamente, que a atribuição para o acordo está dentro da atividade-fim da função exercida pelos procuradores da República que atuam na Lava Jato. Procuradores têm competência para atuar nos casos criminais de corrupção envolvendo a Petrobras, nas cooperações jurídicas internacionais dos casos de sua competência e em causas envolvendo direitos difusos e coletivos da sociedade, por força da Constituição e de diversas leis, como a Lei da Ação Civil Pública. Além disso, a Força-Tarefa em Curitiba tem atribuição para atuar em todos os casos envolvendo o esquema criminoso na Petrobras, tanto para os casos criminais quanto para os reflexos cíveis do caso, a exemplo do Inquérito Civil Público já mencionado. A procuradoria-geral da República não tem competência para atuar nessas matérias, que são de atribuição da primeira instância.

A Força-Tarefa da Lava Jato em Curitiba já está mantendo conversas com a Advocacia-Geral da União e irá buscar também a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União para encontrar a melhor alternativa para a destinação desses recursos no Brasil, evitando-se qualquer risco de o dinheiro precisar retornar aos Estados Unidos.

Dentre as possibilidades aventadas, está a destinação dos recursos ao Fundo Federal de Direitos Difusos, mediante concordância quanto a seu não contingenciamento, ou sugerir aos Poderes Executivo e Legislativo a criação de um Fundo Federal Anticorrupção.

Uma solução que conte com a concordância de MPF, Petrobras, AGU, CGU e TCU será também mais benéfica para a sociedade brasileira, pois evitará outros questiona-

mentos e possibilitará, enfim, que os valores revertam à sociedade.

2. Da atribuição dos membros da Força Tarefa Lava Jato e da competência do juízo da 13ª Vara Federal.

Segundo já exposto acima, a própria Procuradora-Geral da República, ao decidir o Conflito de Atribuição nº 1.00.000.002595/2017-39, reconheceu expressamente, em caráter definitivo, a atribuição dos membros do Ministério Público Federal integrantes da Força Tarefa Lava Jato em Curitiba para conduzir as investigações sobre irregularidades na gestão da Petrobras, em prejuízo do patrimônio social e dos seus acionistas.

Uma vez que o Acordo de Assunção de Compromissos foi firmado envolvendo o Inquérito Civil objeto do Conflito de Atribuição nº 1.00.000.002595/2017-39, é inegável a atribuição dos membros do Ministério Público Federal da Força Lava Jato para a celebração do referido acordo, assim como, por decorrência, também é evidente a competência do juízo de 1ª instância para homologar o acordo celebrado.⁷

A fim de que não reste dúvidas acerca do reconhecimento da atribuição da Força Tarefa, reproduzem-se excertos da decisão proferida pela Procuradora-Geral da República no Conflito de Atribuição nº 1.00.000.002595/2017-39:

“Trata-se de conflito positivo de atribuição suscitado por Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras contra o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal, em razão de suposta duplicidade de atuações em irregularidades na gestão da empresa, em prejuízo do patrimônio social e dos seus acionistas.

(...)

Chama a atenção, primeiramente, a ligação do objeto de apuração com todo o contexto da Operação Lava Jato.

Tal vinculação está, aliás, expressa na portaria de instauração do Inquérito Civil 14.0261.0004960/2015: a Promotoria de Justiça de Falências da Capital de São Paulo pretende averiguar o impacto das fraudes identificadas na ‘Operação Lava Jato’, violação de deveres de administração, gestão temerária ou fraudulenta da Companhia, no mercado de capitais, atingindo os acionistas, inclusive – mas não apenas – os minoritários, e buscar, se for o caso, o ressarcimento dos danos causados.

A Operação Lava Jato abrange um completo e eficaz conjunto de atuações do MPF, nas esferas criminal e cível, incluindo dezenas de ações judiciais propostas, procedimentos investigatórios em andamento, acordos de colaboração premiada e de leniência já celebrados e em execução, providências de recuperação de ativos no Brasil e no exterior, com cooperação internacional, já consolidadas. Entre outros resultados, já se obteve a devolução de vultosas quantias para os cofres da Petrobras. Nesse contexto, declarado o liame entre os fatos apurados no inquérito civil instaurado pelo MPSP e a matéria objeto de investigação na Lava Jato, torna-se necessária a unificação das providências apuratórias no MPF.

(...)

Assim, firmo, em caráter definitivo, a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado do Paraná, para a condução da investigação sobre os fatos em tela.”

Conforme se depreende do texto acima, a Procuradora-Geral da República, em 24/06/2018, reconheceu a atribuição dos membros da Força Tarefa Lava Jato para conduzirem investigações sobre eventuais lesões a direitos de acionistas minoritários da Petrobras.

Além do procedimento acima referido, encaminhado pela Procuradora-Geral à Força Tarefa em decorrência da decisão do Conflito de Atribuições, tramitam perante essa Força Tarefa diversos procedimentos que versam sobre o mesmo tema. É o caso do Inquérito Civil nº 1.30.001.003230/2016-00, que apura possível prejuízo aos acionistas minoritários da Petrobras decorrente da queda da cotação das ações da empresa ocasionada pelo esquema de corrupção investigado na Operação Lava Jato. A este Inquérito Civil estão apensados os procedimentos 1.00.000.002595/2017-39, 1.16.000.000049/2015-31, 1.29.012.000046/2017-72, 1.34.001.000763/2018-44 e o IC 14.0261.0004960/2015, todos conexos entre si e relacionados aos direitos de acionistas minoritários da Petrobras.⁸

Nesse contexto, constitui atribuição dos membros da Força Tarefa Lava Jato em Curitiba a celebração de acordo que dispõe sobre o pagamento de valores destinado aos acionistas minoritários. Pelas mesmas razões, a homologação de tal acordo – reconhecida e vinculada à Operação Lava Jato em primeira instância – somente pode ser de competência do Juízo de 1º grau.

Ainda no que tange ao reconhecimento pela própria Procuradora-Geral da atribuição para o Acordo em questão, cumpre destacar que, conforme já exposto acima, du-

8 Conforme despacho proferido no Inquérito Civil nº 1.30.001.003230/2016-00 (Anexo 3)

rante o longo período em que a Força Tarefa Lava Jato manteve contato com as autoridades norte-americanas para tratar da autorização de pagamento no Brasil de 80% do valor total de eventual condenação naquele país, a Procuradora-Geral da República foi, por diversas vezes, atualizada sobre o andamento das tratativas que estavam sendo realizadas entre os Procuradores da República em Curitiba e os membros do Departamento de Justiça norte-americano.

Desde o início de sua gestão, foi a a atual Procuradora-Geral da República informada acerca das atuações da Força Tarefa em Curitiba destinadas a assegurar que, em caso de condenação da Petrobras nos Estados Unidos, parte do valor de eventual condenação retornasse ao Brasil.

A preocupação externada pela Força Tarefa com a necessidade de se assegurar a destinação ao Brasil de parte substancial dos valores de eventual condenação imposta nos Estados Unidos, bem como a atuação dos membros nesse aspecto foram objeto de diversas interlocuções tanto com a Procuradora-Geral da República quanto com sua assessoria direta, em especial com a Procuradora Regional da República Secretária da Função Penal Originária na PGR.

Como já referido, na data de 26/09/18, às vésperas da divulgação do Memorando de Entendimento firmado entre a Força Tarefa Lava Jato e a Petrobras, tanto a celebração do Memorando de entendimento quanto a essência de seu conteúdo – *previsão de acordo futuro que seria celebrado e a destinação dos recursos para ressarcimento de investidores do mercado acionário brasileiro e para programas sociais e educativos, para a promoção da cidadania, da integridade no setor público e da transparência, dentre outros* – foram levados ao conhecimento da Procuradora Regional da República que assessora diretamente a Procuradora-Geral da República.

Além da informação direta, a celebração do Memorando de Entendimento foi também amplamente veiculada pelo Ministério Público Federal, em nota divulgada na data de 27/09/2018⁹, na qual também foi esclarecido que, no futuro acordo que viria a ser celebrado entre a Força Tarefa Lava Jato e a Petrobras seriam destinados valores a programas sociais e educativos, para a promoção da cidadania, da integridade no setor público e da transparência, e que poderiam também ser usados em parte para o ressarcimento de investidores do mercado acionário brasileiro.

9 <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/mpf-e-petrobras-realizam-ajustes-para-constituir-fundo-em-favor-da-sociedade-brasileira>

Dessa forma, durante aproximadamente um ano e meio de atuação da Força Tarefa Lava Jato para evitar que valores bilionários de condenação da Petrobras permanecessem integralmente nos Estados Unidos, a Procuradora-Geral da República, ciente do conteúdo do acordo e das tratativas, assentiu com a atuação e as providências que estavam sendo adotadas. Em todo esse período, não foi feita pela Procuradora-Geral ou por seus subordinados diretos qualquer manifestação, ainda que verbal, sobre eventual óbice ou divergência ao acordo, assim como também não foi externado qualquer entendimento de falta de atribuição dos membros da Força Tarefa Lava Jato.

É de se entender, portanto, que o silêncio e assentimento por parte da Procuradora-Geral da República e de sua equipe, durante tão longo período de tempo, possuem um sentido bastante claro: a concordância por parte da PGR com a atribuição dos membros do Ministério Público Federal da Força Tarefa Lava Jato para a celebração do acordo.

Por fim, no que diz respeito à competência do Juízo da 13^a Vara Federal de Curitiba para homologar o acordo, cumpre destacar que se trata de Acordo relacionado a acordo criminal norte-americano e que, além disso, possui direta relação com a cooperação internacional em matéria penal estabelecida entre a Força Tarefa Lava Jato em Curitiba e os Estados Unidos.

A efetiva vinculação do Acordo de Assunção de Compromisso com os acordos celebrados pela Petrobras nos Estados Unidos foi expressamente consignada no texto do Acordo, em especial no que diz respeito à iniciativa do Ministério Público Federal e da Petrobras, para que as Autoridades Norte-Americanas consentissem com que até 80% do valor previsto nos Acordos com as autoridades dos Estados Unidos da América fossem satisfeitos com base no que fosse pago no Brasil e à previsão de que, na ausência de Acordo com o Ministério Público Federal, 100% do valor acordado pela Petrobras com as Autoridades Norte-Americanas seria revertido integralmente para o Tesouro norte-americano .

Além disso, o Acordo é vinculado à cooperação internacional estabelecida, em cujo âmbito, após tratativas entre as autoridades brasileiras e norte-americanas, foi reconhecida pelas autoridades estrangeiras, inclusive, a possibilidade de que a maior parte dos recursos objeto do acordo norte-americano fosse destinado ao Brasil.

A vinculação do Acordo à cooperação jurídica internacional em matéria pe-

nal exercida pela Força Tarefa Lava Jato em Curitiba é notória e apta a justificar a competência desse juízo, em especial tendo em consideração o fato de que o acordo firmado entre a Petrobras e as autoridades estadunidenses se trata de acordo de natureza criminal, e que a intensa e efetiva cooperação jurídica também se deu em matéria penal, com base em diversas decisões também proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal.¹⁰

Além disso, segundo previsto no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Brasil e Estados Unidos, promulgado pelo Decreto nº 3.810, de 02 de maio de 2001, no item 3 de seu artigo 1, as partes se obrigam a prestar assistência mútua ainda que o fato sujeito a investigação, inquérito ou ação penal não seja punível na legislação de ambos os Estados. Ou seja, há atuação e cooperação de caráter criminal mesmo quando fatos que subsidiaram acordo criminal nos Estados Unidos não constituem crimes no Brasil.

Dessa forma, trata-se de um acordo feito no contexto dessa cooperação de caráter penal, tratando de aspectos jurídicos relativos à lei brasileira e que tem por escopo, inclusive, acompanhar medidas de *compliance* pactuadas no acordo criminal firmado nos Estados Unidos e reiteradas no acordo brasileiro. Nesse sentido, aliás, por ter o acordo também por objeto a adoção pela Petrobras de medidas de aprimoramento dos controles internos, a fim de evitar novas práticas de ilícitos¹¹, reforça-se ainda mais a atribuição dos membros do

10 Apenas a título de exemplo dos procedimentos de cooperação jurídica internacional com os Estados Unidos que tramitaram perante este juízo relacionado às apurações da Operação Lava Jato, citam-se as seguintes: nº 5035263-15.2017.404.7000, 5014170-93.2017.404.7000, 5055008-78.2017.404.7000, 5023942-46.2018.404.7000, 5055008-78.2017.404.7000, 5034453-06.2018.404.7000, 5034453-06.2018.404.7000, 5036528-23.2015.404.7000, 5054697-58.2015.4.04.7000, 5055008-78.2017.404.7000, 5014170-93.2017.404.7000, 5017409-71.2018.404.7000, 5024266-70.2017.404.7000, 5013405-59.2016.404.7000, 5054932-88.2016.404.7000, 5050568-73.2016.404.7000, 5039475-50.2015.404.7000, 5017409-71.2018.404.7000, 5023952-90.2018.404.7000, 5013405-59.2016.404.7000, 5054932-88.2016.404.7000, 5050568-73.2016.404.7000, 5039475-50.2015.404.7000, 5012091-78.2016.404.7000, 5027685-35.2016.404.7000, 5054186-89.2017.404.7000, 5014170-93.2017.404.7000, 5055008-78.2017.404.7000, 5034453-06.2018.404.7000, 5024266-70.2017.404.7000, 5058533-34.2018.404.7000, 5024266-70.2017.404.7000, 5017409-71.2018.404.7000, 5083838-59.2014.404.7000, 5007326-98.2015.404.7000, 5012091-78.2016.404.7000, 5014170-93.2017.404.7000, 5017409-71.2018.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5051379-67.2015.4.04.7000, 5024879-90.2017.404.7000, 5051379-67.2015.4.04.7000, 5013405-59.2016.404.7000, 5050568-73.2016.404.7000, 5055008-78.2017.404.7000, 5012331-04.2015.404.7000, 5019501-27.2015.4.04.7000, 5037093-84.2015.4.04.7000, 5051379-67.2015.4.04.7000, 5001580-21.2016.4.04.7000, 5013405-59.2016.404.7000, 5030883-80.2016.404.7000, 5037800-18.2016.404.7000, 5054932-88.2016.404.7000, 5056533-32.2016.404.7000, 5050568-73.2016.404.7000, 5015608-57.2017.404.7000, 5023942-46.2018.404.7000, 5054787-95.2017.404.7000, 5023942-46.2018.404.7000, 5023952-90.2018.404.7000, 5023942-46.2018.404.7000.

11 Segundo previsto no item 2.1 do Acordo:

2.1. A PETROBRAS, por ter reconhecido a existência de fraquezas materiais em seus controles internos, que já

Ministério Público Federal e a competência desse juízo.

Ainda no que diz respeito à competência do Juízo da 13ª Vara Federal, destaca-se que o acordo em questão dispõe sobre matéria de atribuição puramente da 1ª instância: homologação de acordo firmado por Procuradores de 1ª instância vinculado a acordo criminal estrangeiro e celebrado no contexto de ampla cooperação jurídica internacional que já havia sido submetida e decidida pelo mesmo juízo de 1ª instância. Os efeitos cíveis decorrentes do acordo brasileiro também são notoriamente vinculados ao juízo de 1ª instância, uma vez que se busca assegurar a indenização dos sócios minoritários e da sociedade civil pelos danos que lhe foram causados em decorrência das falhas de controle interno reconhecidas pela Petrobras no Acordo de Assunção de Compromissos.

Nesse sentido, merecem rejeição as alegações de falta de competência do juízo da 13ª Vara e de falta de atribuição dos membros da Força Tarefa Lava Jato. Feito esse relevante histórico, passam a ser analisadas essas questões específicas.

3. Da ausência de violação de preceitos fundamentais

Segundo já referido, sustentou a Procuradora-Geral da República que a decisão homologatória do Acordo teria ofendido os princípios constitucionais da separação dos poderes, da preservação das funções essenciais à Justiça, os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade e a independência finalística e orçamentária do Ministério Público.

Tais alegações têm por pressuposto que a Força-Tarefa teria realizado um contrato administrativo sem atribuição para tanto, o que foi afastado minuciosamente pelo relatório dos fatos e da situação jurídica acima realizado. Contudo, convém apresentar algumas informações adicionais.

Afirmou a Procuradora-Geral da República que o princípio da separação dos poderes teria sido ofendido em razão de a decisão judicial homologatória ter supostamente atribuído ao Ministério Público Federal o desempenho de funções e obrigações que extrapolariam os limites constitucionais de sua atuação, o que não é fato. Alegou que a decisão homo-

foram devidamente remediadas, inclusive com o reconhecimento de auditores externos, por meio de um extensivo programa de integridade, assume a obrigação de manter esse conjunto de medidas, com base na Lei 12.846/2013 e o Decreto nº 8.420/2015, bem como revisá-los periodicamente a fim de atestar a sua efetividade.

2.1.1. A revisão dos controles internos existentes na PETROBRAS assim como suas políticas e procedimentos de combate à corrupção se dará nos termos do ANEXO I – Programa de Compliance

logatória teria conferido aos membros do Ministério Público atribuições de “*executar um orçamento bilionário*”, o que também está equivocado.

Asseverou, ainda, que a decisão atacada violaria a preservação das funções essenciais à Justiça, na medida em que, no seu entender, passaria supostamente o Ministério Público Federal a exercer atividades de representação judicial e consultoria jurídica da Fundação de Direito Privado prevista no Acordo de Assunção de Compromisso.

Sustenta, além disso, que, em decorrência do Acordo, os membros da Força Tarefa alegadamente receberiam recursos ou participariam da gestão de recursos devolvidos à Petrobras e ao Brasil pelos Estados Unidos.

Alegou, ainda, que teriam sido violados os princípios da legalidade e da moralidade em razão de, no seu entender, ter sido conferido ao Ministério Público e ao juízo homologador um suposto poder de gerir os recursos decorrentes do acordo.

Sustentou, adicionalmente, que teria sido violada a independência finalística e orçamentária do Ministério Público, uma vez que não poderiam os membros do Ministério Público de 1ª instância efetuar a gestão de recursos, já que, no âmbito do Ministério Público, a única autoridade com atribuição para fazer gestão de recursos bilionários seria a Procuradora-Geral da República.

Na mesma linha, afirma, por fim, que teria havido violação ao princípio da impessoalidade também em razão de entender equivocadamente que teria sido atribuído aos membros da Força Tarefa Lava Jato a função de gestores dos recursos decorrentes do acordo celebrado no Brasil entre o Ministério Público Federal e a Petrobras.

Observa-se, todavia, que as premissas adotadas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental são de todo equivocadas, assim como também os são as alegações de violação a princípios constitucionais.

3.1. Da ausência de poder de gestão de recursos pelo Ministério Público

Na petição inicial apresentada pela Procuradora-Geral da República, foi estabelecido como eixo central a falsa premissa de que, ao celebrar o Acordo de Assunção de Compromissos, a Força Tarefa Lava Jato em Curitiba teria assumido a função de gestora dos recursos pagos pela Petrobras no Brasil. Todavia, conforme se depreende claramente do texto

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

do acordo celebrado, o Ministério Público Federal não assumiu, em momento algum, qualquer papel relativo à gestão dos valores. Da mesma forma, nos termos do acordo, não é o Ministério Público responsável por, de qualquer forma, receber pedidos ou decidir concretamente as entidades que seriam destinatárias dos recursos objeto do acordo firmado.

Segundo exposto no texto do Acordo, as obrigações a serem cumpridas pelo Ministério Público dizem respeito unicamente a viabilizar a formação do Comitê de Curadoria e fiscalizar o funcionamento da fundação que seria criada e gerida por membros da sociedade civil. Nitidamente, adotar medidas para impulsionar a formação do Comitê de Curadoria que será responsável pela elaboração do Estatuto da Fundação específica e fiscalizar o funcionamento da Fundação criada são condutas absolutamente diversas de gerir a Fundação ou de receber, a qualquer título, recursos provenientes do acordo.

Segundo resta claro no Acordo, a gestão dos recursos da Fundação ficaria a cargo de pessoas da sociedade civil, as quais atuariam de forma independente e em conformidade com regras de transparência e boa gestão.

Nem a Lava Jato, nem qualquer outro órgão do Ministério Público, controlaria o fundo ou a fundação. O controle estaria nas mãos dos órgãos da fundação, dentre os quais estaria um conselho curador, que poderia ter um número de membros, por exemplo, entre dez ou vinte.

O acordo prevê a possibilidade de participação de um membro indicado pelo Ministério Público Federal e de um membro indicado pelo Ministério Público estadual no Conselho Curador da fundação, situação que seria avaliada no futuro. Aqui, na ausência de lei específica que trate do assunto, foi aplicada analogicamente previsão legal que determina a participação do Ministério Público, com assento, no fundo de direitos difusos. A participação do Ministério Público permitiria uma melhor fiscalização das atividades da fundação, aumentando o controle sobre suas atividades. Contudo, esse não é um ponto essencial do acordo, de modo que o Ministério Público poderia alterar essa previsão caso se concluísse não estar de acordo com as melhores práticas de governança e gestão.

Não há no texto do Acordo qualquer previsão de atribuir ao Ministério Público a gestão dos recursos da fundação; há, isso sim, estabelecimento de providências a serem adotadas pelo Ministério Público para que seja constituído o Comitê de Curadoria Social. Quanto à criação da fundação em si, o artigo 65, parágrafo único, prevê que o Ministério Pú-

blico do Estado, em hipótese subsidiária ao instituidor, pode elaborar o estatuto e, assim, promover a constituição da fundação. Diante de situação absolutamente inédita, em que não há a figura do instituidor, tal norma autorizaria a atuação do Ministério Público e, nesse sentido, a Força-Tarefa já estava em contato com membros do Ministério Público do Estado do Paraná, que haviam se disposto a cooperar.

Além disso, o fato de ter se previsto a mera possibilidade de o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Paraná, assim querendo, ocuparem um assento no órgão de deliberação superior da Fundação também não significa a atribuição de atividades de gestão de recursos ao Ministério Público. Basta dizer que há assento do Ministério Público no Fundo de Direitos Difusos, sem que isso signifique atividade de gestão de recursos. Diante do amplo esquema de corrupção observado na Operação Lava Jato, a previsão de se possibilitar um assento ao Ministério Público tem como único objetivo assegurar a mais ampla fiscalização e adoção de boas práticas de transparência e governança.

Não há, portanto, no texto do Acordo, qualquer previsão que disponha sobre eventual gestão dos recursos por membros do Ministério Público ou de qualquer recebimento de recursos por parte dos membros do Ministério Público.

Além disso, como resta claro, em nenhum momento o Acordo estabeleceu qualquer compromisso financeiro ao Ministério Público, seja de custeio, seja de ordenação de despesas. Ao contrário do afirmado na ADPF, o conteúdo do acordo limitou-se a estabelecer a adoção de medidas preliminares baseadas em regras de transparência e boa governança para que fossem escolhidos os membros da sociedade civil e houvesse a elaboração, por meio da atuação do Ministério Público competente, com apoio em regras do Código Civil, do Estatuto da Fundação.

Dessa forma, resta devidamente esclarecido que o Ministério Público Federal não assumiu qualquer obrigação de recebimento, gestão de recursos ou ordenação de despesas, bem como que não exerceria qualquer ingerência na gestão da Fundação de direito privado que seria constituída. Na mesma linha, restou demonstrado que a criação da Fundação seria realizada em interlocução com o Ministério Público competente, e que a atuação deste *parquet* se restringiria a exercer a fiscalização, como forma de evitar a ocorrência de novos ilícitos.

Afastada a equivocada premissa lançada pela Procuradora-Geral, caem por

terra todas as alegações de violação a preceitos fundamentais.

3.2. Da destinação social de parte dos recursos objeto do acordo

Segundo já explanado acima, os recursos objeto do Acordo de Assunção de Compromisso se tratam de valores que foram pagos pela Petrobras no Brasil em razão de falhas de controles internos por ela publicamente reconhecidas perante as autoridades estrangeiras. Como o grande esquema de corrupção prejudicou não só a Petrobras, mas os acionistas minoritários e a sociedade brasileira como um todo, o acordo estabeleceu o pagamento, no Brasil, de 80% do valor devido nos Estados Unidos. É importante ressaltar que no acordo a Petrobras não reconheceu culpa ou responsabilidade civil, mas encerrou consensualmente potenciais discussões jurídicas sobre esses fatos.

Dessa forma, os recursos objeto de acordo não são e nem devem ser destinados à Petrobras, uma vez que neste caso as potenciais vítimas seriam os acionistas minoritários e a sociedade em geral. Como explicado em detalhes mais acima, não havia possibilidade de os recursos ficarem no Brasil para serem destinados à Petrobras, porque ela é a pessoa jurídica que sofreu a punição no acordo norte-americano. A alternativa ao acordo feito, por mais desconfortável que possa ser para o interesse nacional, seria os recursos irem para os Estados Unidos, o que decorre do acordo feito pela Petrobras com as autoridades norte-americanas.

Além disso, a destinação dos recursos não pode desnaturar a natureza punitiva do acordo norte-americano, em que a Petrobras se comprometeu a arcar com a multa. Por isso, os recursos não podem ficar com a Petrobras e nem podem ser, de qualquer forma, por ela geridos, sob pena de não valer como pagamento da sanção norte-americana. Assim, os valores foram direcionados para atender direitos da sociedade brasileira e de acionistas minoritários, potencialmente lesados, vedando-se qualquer interferência da Petrobras nas decisões de destinação dos valores.

Dessa forma, ao contrário do sustentado pela Procuradora-Geral, verifica-se que os valores objeto do Acordo foram destinados adequadamente, não havendo quaisquer irregularidades ou ofensa a preceito fundamental.

4. Da ausência de requisitos para o deferimento da medida liminar.

Requeru-se, ainda, na ADPF, medida liminar para que fosse suspensa a ho-

mologação do acordo. No entanto, não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

Conforme demonstrado pelas razões acima expostas, não há, nem na celebração do Acordo, nem em sua homologação, qualquer violação a preceito fundamental. Ausente, portanto, o requisito de *fumus boni iuris* para a concessão da liminar.

Além disso, ausente também o requisito do *periculum in mora*. Isso porque, conforme já mencionado, **no dia 12/03/2019**, diante do debate social existente sobre o destino dos recursos, **a Força Tarefa Lava Jato requereu ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba a suspensão dos procedimentos tendentes à criação da fundação, a fim de que, nesse prazo de suspensão, pudesse manter diálogo com outros órgãos na busca de soluções ou alternativas que eventualmente se mostrem mais favoráveis para assegurar que os valores sejam usufruídos pela sociedade brasileira, assim como para dar maior segurança jurídica ao que for decidido por esses órgãos acerca da forma de destinação dos recursos.**

No dia 13/03/2019, **o pedido de suspensão foi deferido pelo juízo da 13ª Vara Federal**, pelo prazo de 90 dias, sendo que, durante o período em que serão realizados os estudos e consultas a outros órgãos para identificar a melhor forma de destinar os recursos em prol da sociedade, os valores que seriam pagos aos Estados Unidos pela Petrobras estão depositados em conta judicial vinculada à 13ª Vara Federal de Curitiba, com rendimento pela SELIC.

Nesse contexto, verificando-se que já se encontram suspensos os procedimentos para a constituição da fundação e que se vem empreendendo diálogo com outros órgãos para se alcançar as soluções mais favoráveis ao atendimento do interesse da sociedade brasileira, não há qualquer urgência que justifique o deferimento de liminar na ADPF.

Além disso, ainda a obstar o deferimento de medida liminar, há no presente caso um *periculum in mora* inverso, na medida em que eventual suspensão da decisão de homologação ocasionaria um grave dano à sociedade brasileira. Isso porque a suspensão da homologação do acordo faria com que deixasse de existir um acordo exigível no Brasil e, conseqüentemente, o valor de aproximadamente R\$ 2,5 bilhões tivesse que ser pago às autoridades norte-americanas, privando os brasileiros de usufruir de tão substancial quantia.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nesses termos, afigura-se, respeitosamente, incabível a medida liminar pleiteada

Ante o exposto, apresentados os esclarecimentos acima, requer-se sejam encaminhadas as presentes informações ao Exmo Ministro Relator da ADPF, a fim de que os subsídios acima apresentados possam auxiliar na análise do caso.

Curitiba, 15 de março de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Antônio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Felipe D'Elia Camargo
Procurador da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00017294/2019 PETIÇÃO nº 141-2019**

Signatário(a): **LAURA GONCALVES TESSLER**

Data e Hora: **15/03/2019 18:14:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ORLANDO MARTELLO JUNIOR**

Data e Hora: **15/03/2019 18:11:41**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JANUARIO PALUDO**

Data e Hora: **15/03/2019 18:10:49**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JERUSA BURMANN VIECILI**

Data e Hora: **15/03/2019 18:12:55**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**

Data e Hora: **15/03/2019 18:11:48**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1B7CCD3D.C698E3A0.B03E9B77.D3E77414